



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete 32, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-450.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_ / 2020.

Estabelece normas de utilização da orla marítima nos Bairros Pina, Brasília Teimosa e Boa Viagem.

Art. 1º Fica proibido qualquer tipo de comércio no passeio público (calçadão) situado na orla marítima nos Bairros:

- I - Pina;
- II - Brasília Teimosa; e
- III - Boa Viagem.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* o comércio legalmente autorizado praticado nas edificações do tipo:

- I - quiosque;
- II - bar; e
- III - restaurante.

Art. 2º As edificações do tipo quiosque, definidas nos termos dos padrões técnicos e especificações indicados em norma pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, não poderão ser alteradas pelos autorizatários.

§ 1º O autorizatário, por expressa autorização do Poder Público Municipal consignada no termo de autorização, poderá alterar a edificação de que trata o *caput*.

§ 2º A autorização prévia ou sua renovação deverá ser requerida pelos interessados perante o Poder Público Municipal.

§ 3º Nos pedidos ou renovação de autorização para utilização da orla marítima, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

\* formulário padronizado devidamente preenchido; e

\* relatório técnico de inspeção da Vigilância Sanitária Municipal, quanto às condições higiênico-sanitárias do local e dos produtos.

§ 4º Os requerentes deverão apresentar o Atestado Liberatório concedido pelo Corpo de Bombeiros, ou documento equivalente, relativo às providências de proteção contra incêndios, sempre que a legislação estadual e as normas regulamentares editadas pelas autoridades competentes o exigirem.

Art. 3º As edificações de que trata o art. 2º não poderão ocupar:

I - faixas de pedestre;

II - jardins; e

III - ciclovias.

Parágrafo único. É permitida a utilização de mesas e cadeiras no entorno das edificações de que trata o *caput*, bem como de bancos fixos, todos contidos em projeto aprovado pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano.

Art. 4º A autorização de que trata o § 2º do art. 2º somente será concedida em favor de um único interessado, referente a apenas uma edificação do tipo quiosque, por prazo indeterminado, devendo ser revista a cada dois anos.

Parágrafo único. Caso sejam necessários investimentos privados a serem efetuados para reforma ou quaisquer outras obras nos quiosques, nos termos do *caput* do art. 2º, poderá ser estabelecido um período de até 10 (dez) anos para a revisão da autorização.

Art. 5º O horário de funcionamento dos quiosques será estabelecido pelos autorizatários, obedecendo à razoabilidade e de acordo com os preceitos legais preestabelecidos.

Art. 6º A utilização de publicidade nos quiosques será regulamentada pelo Município nos termos da lei vigente;

Art. 7º Será permitida a utilização de equipamentos de som dentro dos quiosques, desde que atenda ao estabelecido na legislação vigente.

Art. 8º O autorizatário fica responsável pela permanente conservação e manutenção das edificações em suas áreas interna e externa, bem como pela higienização dos equipamentos e utensílios.

§ 1º A utilização de materiais descartáveis, recicláveis ou não, obriga o comerciante a providenciar o seu recolhimento e acondicionamento em recipientes e locais apropriados.

§ 2º A conservação e manutenção de que trata o *caput* não abrange os aspectos estruturais relativos aos padrões técnicos e especificações previamente definidos em norma editada pela autorizadora, por meio de sua Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, nos termos do *caput* do art. 2º.

§ 3º Os resíduos sólidos gerados em virtude das atividades do comércio em quiosques e por ambulantes deverão ser acondicionados em coletores próprios, atendendo-se às determinações dos Órgãos competentes da Municipalidade.

§ 4º As águas servidas, decorrentes das atividades do comércio nos quiosques, devem ser lançadas no sistema de esgotamento sanitário implantado no local.

Art. 9º Os alimentos a serem comercializados deverão ser previamente adquiridos, preparados ou industrializados, ficando autorizada a sua manipulação e preparação no local de sua comercialização, observadas as legislações sanitárias vigentes.

Art. 10. Ficam proibidas, no trecho que compreende a faixa de areia, jardins, ciclovias, passeios públicos, baías e mureta da orla marítima, que margeia a Avenida Boa Viagem e a Avenida Brasília Teimosa, as seguintes atividades:

I - poda, erradicação e plantio de espécies arbóreas, exceto os efetuados pelos Órgãos competentes da Municipalidade;

II - fixação de placas, cartazes, produtos, anúncios, faixas, propagandas nas espécies arbóreas, e equipamentos públicos e mobiliário urbano, salvo se permitida pela Municipalidade;

III - a perfuração de poços ou utilização de água proveniente desses;

IV - a extração mineral, independentemente do volume retirado;

V - a distribuição de panfleto, folder ou qualquer material de propaganda, salvo aqueles de natureza educativa, mediante autorização prévia do Órgão competente, devendo conter, obrigatoriamente, informações como:

\* "Preserve a natureza, não jogue lixo em vias públicas"; e

\* "A orla marítima de Boa Viagem, Pina e Brasília Teimosa é uma Unidade de Conservação da Natureza (UCN)";

VI - a realização de jogos esportivos fora da área das quadras de esporte e lazer, exceto aqueles autorizados previamente pela Municipalidade;

VII - a circulação e permanência de carroças de tração animal;

VIII - a circulação e permanência de carroças de tração humana, salvo nos horários definidos por portaria da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano e do Órgão responsável pela gestão de trânsito do Município;

IX - a circulação e permanência de veículos de qualquer espécie, para fins comerciais, à exceção dos destinados à execução e prestação de serviços considerados de utilidade pública, assim definidos pela Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito;

X - barraca de camping, balcão, bancas ou similares, fogões ou fogareiros, churrasqueiras ou assemelhados;

XI - a veiculação de anúncios publicitários nas edificações do tipo quiosque, salvo os permitidos pela Municipalidade;

XII - toldos, tendas, palcos, tablados, camas elásticas, brinquedos infláveis, salvo os autorizados pela Municipalidade;

XIII - a realização de eventos festivos, à exceção dos promovidos pelo Poder Público ou previamente autorizados.

Art. 11. A instalação de mesas, cadeiras e guarda-sóis ou similares na faixa de areia, para fins da prática de comércio de alimentos e bebidas, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de autorização prévia do Órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único. A instalação de que trata o *caput* deverá atender à padronização exigida em decreto.

Art. 12. A realização de eventos festivos dependerá de autorização dos Órgãos de gestão do trânsito do Município e do controle urbano e ambiental.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deverá ser requerida no prazo mínimo de quinze dias anteriores à realização do evento.

Art. 13. Ficam proibidos o estacionamento e a circulação, para quaisquer finalidades, de carros de som e de veículos similares nas faixas de rolamento da:

I - Avenida Beira Mar;

II - Avenida Boa Viagem; e

III - Avenida Brasília Teimosa.

Parágrafo único. Ficam ressalvados do disposto no *caput* os carros de som e os veículos similares utilizados em eventos culturais previamente autorizados pelos Órgãos competentes.

Art. 14. Os veículos, inclusive os de tração humana, destinados ao abastecimento e transporte de mercadorias, alimentos, bebidas, equipamentos e utensílios domésticos, comercializados por pessoas físicas ou jurídicas, deverão realizar a atividade de carga e descarga dos citados bens e equipamentos nos locais e horários definidos por Portaria da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano e do Órgão gestor de trânsito do Município.

Art. 15. Apenas os veículos de passeio e Turismo poderão estacionar nas Avenidas Beira Mar, Boa Viagem e Brasília Teimosa, nos locais devidamente sinalizados para este fim.

Art. 16. A prática de esportes em mar, por meio do uso de qualquer veículo motor marítimo, dependerá de anuência prévia:

I - da Capitania dos Portos de Pernambuco;

II - do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; e

III - do Órgão de gestão ambiental do Município.

Art. 17. A infração a qualquer dispositivo desta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - notificação e multa;

III - apreensão de equipamentos e materiais;

IV - interdição da atividade;

V - encerramento da atividade;

VI - revogação da autorização;

VII - rescisão unilateral de contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Sujeita-se às penalidades previstas neste artigo o infrator, seja pessoa física ou jurídica.

§ 2º Aos condutores de veículos de tração motora aplicam-se as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º A falta de adequada manutenção dos quiosques do calçadão, por parte dos autorizatários, ensejará a revogação da autorização, caso a infração não seja sanada após a notificação.

§ 4º Na aplicação de quaisquer das penalidades será garantido o exercício do direito de defesa e recursos administrativos por parte do infrator.

§ 5º As multas serão aplicadas de acordo com os dispositivos das Leis Municipais nº :

I - [18.336](#), de 5 de julho de 2017; e

II - [16.243](#), de 13 de setembro de 1996.

Art. 18. A circulação e o asseio de animais domésticos na faixa de areia e mar deverão seguir o disposto:

I - na Lei Estadual nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003;

II - no Código Municipal de Saúde, Lei municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995; e

III - no Decreto Municipal nº 19.238, de 19 de março de 2002.

Parágrafo único. As pessoas que infringirem este artigo ficam sujeitas às penalidades previstas nas legislações elencadas nos incisos I, II e III.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer normas de utilização da orla marítima nos Bairros Pina, Brasília Teimosa e Boa Viagem, adequando as normas de utilização dos quiosques de acordo com os interesses comuns tanto do Poder Público quanto dos permissionários.

A Praia de Boa Viagem é a praia urbana mais famosa da cidade do [Recife](#), capital do estado [brasileiro](#) de [Pernambuco](#). Com aproximadamente oito quilômetros (8 km) de extensão, está situada no [Bairro homônimo](#), Zona Sul da

capital pernambucana, delimitada pela [Praia do Pina](#) ao norte e pela [Praia de Piedade](#) ao sul. Toda essa orla é fundamental para o Turismo da cidade.

A atividade turística foi considerada a alternativa mais viável para o local nos últimos tempos. O Turismo contribuiu sensivelmente para o desenvolvimento socioeconômico e cultural de grandes regiões, garantindo uma melhor qualidade de vida, e atendeu também a causas sociais. O desenvolvimento para uma melhor qualidade de vida tendo o Turismo como benefício local significa adotar política para que haja trabalho e ocupação para todos.

Dessa forma, quando se investe no Turismo, se investe no desenvolvimento social de muitas pessoas que trabalham diretamente na orla e têm seu sustento direto das atividades que desenvolvem na localidade.

Ante o exposto, pedimos o apoio aos nobres Pares para a aprovação da Matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de dezembro de 2020.

---

**Aline Mariano**  
**Vereadora**

Atesto que esta minuta de Projeto de Lei foi revisada quanto aos aspectos linguísticos.

(Eliana Andrade – Linguista / Filóloga – CMR)